TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8060892-15.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ITAPARICA PROCESSO DE 1º GRAU: 8004076-63.2022.8.05.0124 IMPETRANTE/ ADVOGADA: PACIENTE: IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPARICA RELATORA: . ESTUPRO. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DO PLEITO AO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE RECURSO ADEOUADO PARA TAL FINALIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. COAÇÃO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. NÃO VISUALIZADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Inviável a utilização do remédio heroico como mero sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuamento da sua precípua faceta de garantia constitucional e mácula ao sistema recursal constituído, salvo, excepcionalmente, na hipótese de flagrante coação ilegal ou abuso de poder. Satisfaz o art. 387, § 1º, do CPP, a manutenção da custódia cautelar, quando da prolação da sentença, com esteio na permanência dos motivos que levaram à decretação da medida cautelar no decisio primevo, quando devidamente demonstrados os requisitos insertos no art. 312 do CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8060892-15.2023.8.05.0000, da comarca de Itaparica, em que figura como impetrante a advogada e como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8060892-15.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada, em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Itaparica. Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado pelas condutas delitivas tipificadas no artigo 213 e artigo 157, caput, na forma do artigo 70 c/c artigo 71 e artigo 65, inciso III, alínea d, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 11 (onze) dias-multa. Argumenta que a sentença condenatória negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea a ensejar a manutenção da medida constritiva de liberdade. Sustenta que o constrangimento ilegal decorre da ausência de elementos concretos que demonstrem em que medida a liberdade do Paciente poderia comprometer a ordem pública, a ordem econômica ou aplicação da lei penal. Por derradeiro, pleiteia o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para que o Paciente possa recorrer em liberdade, "com a imposição de medidas cautelares" diversas e, no mérito, que seja mantida a Ordem. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos n.º 8004076-63.2022.8.05.0124, conforme consta em certidão de id. 54705349. Indeferimento do pedido liminar no id. 54769387. Informes judicias no id. 55334146. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da Ordem (id. 55549146). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8060892-15.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada , em favor do paciente , apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Itaparica.

Narra a Impetrante que o Paciente foi condenado pelas condutas delitivas tipificadas no artigo 213 e artigo 157, caput, na forma do artigo 70 c/c artigo 71 e artigo 65, inciso III, alínea d, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 11 (onze) dias-multa. Alega, que o paciente sofre constrangimento ilegal, na medida em que o Juízo a quo negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea a ensejar a manutenção da medida constritiva de liberdade. De pronto, importante dizer, que, embora impetrado o writ, trata o presente tema de matéria intimamente relacionada à análise do recurso de Apelação interposto pela defesa na origem, via adequada, destaque-se, à apreciação do fundamento arquido neste remédio, não cabendo ao habeas corpus, conforme dita a jurisprudência dos Tribunais Superiores, atuar como meio substitutivo de recurso próprio, salvo, excepcionalmente, no caso de flagrante coação ilegal ou abuso de poder, quando, então, será possível conceder a Ordem de ofício. Nesta direção, consignam as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício" (HC 716.856/SP. Rel. Ministro — Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 25/02/2022); "Na hipótese do manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, não há empecilho ao conhecimento do writ ou, ainda, à apreciação da guestão de ofício, no caso de reconhecimento de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, como na espécie, que prescinde o exame de provas ou de dilação fático-probatória." (AgRg no HC 701.272/ RO, Rel. Ministra , Sexta Turma, DJe 01/12/2021). No caso concreto, a Autoridade impetrada negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, por entender que "permanecem inalterados os requisitos e pressupostos à decretação de sua prisão preventiva". Lado outro, em consulta ao APF n.º 8003872-19.2022.8.05.0124 (disponível no PJe 1º grau), vê-se que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva do Paciente, a Impetrada destacou a necessidade resguardo da ordem pública com o escopo de evitar a reiteração criminosa, salientando que o Réu informou que acompanhava os passos da vítima, tendo ciência de sua rotina, circunstância que denota "a periculosidade concreta do acusado", havendo, indícios, inclusive, de sua participação em facção criminosa atuante no município (id. 220286173). Ademais, verifica-se que o Réu respondeu todo o processo encarcerado, inexistindo justificativa para, sem fato novo, após sentença condenatória, seja revogada, mormente diante da persistência dos expressos fundamentos ensejadores da constrição provisória, reafirmados na sentença (id. 54703481). A propósito, registre-se que o posicionamento adotado pelo Sentenciante consigna-se alinhado com a jurisprudência da Corte Superior. In verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do

Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (RHC n. 121.762/CE, Ministra , Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 2. Demonstrada a periculosidade social do paciente e a necessidade de ser garantida a ordem pública a partir de elementos concretos, tendo em vista a grande quantidade de drogas apreendidas (mais de 1 kg de skunk), em contexto no qual o tráfico de entorpecentes acontecia regularmente, de maneira organizada, difundindo-se notadamente pelas redes sociais, encontra-se evidenciado o risco de reiteração delitiva. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 857.434/DF, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023). Assim, ausente hipótese de flagrante coação ilegal ou abuso de poder, que, somadas as peculiaridades do caso concreto, a interposição do respectivo apelo na origem e a impossibilidade de aprofundamento do tema neste âmbito processual, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8060892-15.2023.8.05.0000)